



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.901996/2012-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.403 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de outubro de 2020
Recorrente PALUDETTO & CIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2010 a 30/06/2010

RESSARCIMENTO DE IPI. GLOSA DE NOTAS FISCAIS EMITIDAS POR EMPRESA EXTINTA.

Devem ser mantidas as glosas de créditos de IPI lastreados em notas fiscais emitidas em nome de empresa incorporada quando os elementos de prova trazidos aos autos não forem suficientes para atestar a idoneidade no seu aproveitamento pela empresa incorporadora.

RESSARCIMENTO DE IPI. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Em sede de pedido de ressarcimento cumulado com compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de Processo Civil, artigo 373, inciso I, cabendo a este demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Lara Moura Franco Eduardo, Muller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene D Arc Diniz e Amaral.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

Trata-se de declarações de compensação apresentadas pelo contribuinte acima identificado nas quais indicou crédito de R\$ 90.763,44, resultante de ressarcimento de IPI do 2º trimestre de 2010.

A unidade de origem, por intermédio do despacho decisório de fl. 128, reconheceu a existência de direito creditório no valor de R\$ 65.888,09, homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido, sob os fundamentos de que houve a ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos e de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado, conforme detalhado às fls. 125/126.

Cientificado em 13/07/2012 (fl. 129), o interessado apresentou, em 01/08/2012, a manifestação de inconformidade de fls. 130/131, na qual alega:

“(…) Que o valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 90.763,44 a Receita Federal reconheceu R\$ 65.888,09 e glosou a valor de R\$ 24.875,35 considerando créditos indevidos;

(…) Que o valor do IPI de R\$ 24.319,40 glosado pela Receita do Fornecedor Arauco do Brasil S/A, referente às 22 notas fiscais de n.ºs 488925, 489142, 489260, 489424, 489417, 491188, 492757, 493029, 493408, 493372, 494020, 494153, 494285, 494810, 497943, 498116, 498154, 498449, 498364, 498988, 500996 e 501155, pelo motivo 4 (Estabelecimento emitente da nota fiscal na situação de CANCELADO no cadastro CNPJ), informamos que o CNPJ de n.º 01.486.412/0001-46 declarado no Per/Dcomp está incorreto. Que o CNPJ n.º 76.518.836/0021-98 (destacado no preâmbulo das notas fiscais como NOVO CNPJ) é o número correto do emitente das referidas notas fiscais. Favor desconsiderar o CNPJ n.º 01.486.412/0001-46 e considerar o de n.º 76.518.836/0021-98. Em anexo cópias autenticadas das 22 notas fiscais para suprir quaisquer dúvidas do Sr. Delegado julgador.

(…) Que o valor do IPI de R\$ 99,35 glosado pela Receita do Fornecedor Duratex S.A., referente à nota fiscal n.º 13594, pelo motivo 6 (Data de emissão da nota fiscal ANTERIOR à data de abertura do estabelecimento), informamos que a data de emissão 12/05/01 declarado no Per/Dcomp está incorreto. Que a data de emissão correta desta nota fiscal 13594 é 12/05/2010 (anexo cópia autenticada da NF 13594, para dirimir dúvidas de Vs. Sas.).

(…) Que o valor do IPI de R\$ 456,60 glosado pela Receita do Fornecedor Duratex S.A., referente à nota fiscal de n.º 19363, pelo motivo 4 (Estabelecimento emitente da nota fiscal na situação de CANCELADO no cadastro CNPJ), informamos que o CNPJ de n.º 61.194.080/0029-59 declarado no Per/Dcomp está incorreto. Que o CNPJ n.º 97.837.181/0020-00 é o número correto do emitente da referida nota fiscal. Favor desconsiderar o CNPJ n.º 61.194.080/0029-59 e considerar o de n.º 97.837.181/0020-00. Em anexo cópia autenticada da nota fiscal n.º 19363 para suprir qualquer dúvida do Sr. Delegado julgador.”

. A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA) julgou Procedente em Parte a manifestação de inconformidade, nos termos do Acórdão juntado aos autos. A DRJ reverteu as glosas nos valores de R\$ 456,60 e de R\$ 99,35, mantida a glosa (código 4 – Estabelecimento Emitente da Nota Fiscal na situação de BAIXADO no cadastrado CNPJ), no montante de R\$ 24.319,40, por não restar demonstrado que a respectiva repartição fazendária tenha autorizado a utilização, pela incorporadora, das notas fiscais pertencentes à incorporada.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, alegando, em síntese:

Não concordamos com referida glosa. Pois todas as notas fiscais, no preâmbulo (parte superior, lado esquerdo), contém carimbo com **NOVO CNPJ: 76.518.836/0021-98**, e a Arauco Do Brasil S.A. já estava plenamente autorizada a faturar colocando o carimbo dos dados cadastrais conforme Decreto 1980, artigo 117 RICMS-PR, descrito a seguir:..

(..)

Não pode a Receita Federal efetuar esta glosa, pois está ferindo o princípio da não cumulatividade deste tributo, e a RFB tem como verificar e é responsável por provar as

alegações da Paludetto & Cia Ltda de que o IPI foi recolhido pela Arauco do Brasil S.A. CNPJ 76.518.836/0021-98;

Para provar a veracidade dos fatos, juntamos/anexamos o seguinte material fornecido pela Arauco do Brasil S.A. CNPJ 76.518.836/0021-98:

Arquivos recepcionados pela RFB da EFD, a partir de 01/03/2010, período que já estavam autorizados e aptos a faturar pela Receita Estadual.

Comprovante de recolhimento de IPI dos meses 04/2010, 05/2010 e 06/2010 + Recibos de entrega do SPED FISCAL com o resumo da Apuração do IPI no SPED FISCAL referente aos meses 04/2010, 05/2010 e 06/2010, meses dos faturamentos das notas fiscais.

Podem observar que todos os recolhimentos e recibos de entrega do SPED FISCAL no período de apuração e do faturamento dessas notas fiscais já foram no Novo CNPJ

76.518.836/0021-98, para tanto já estavam plenamente autorizados a faturar colocando o carimbo dos dados cadastrais conforme Decreto 1980, artigo 117.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

Conforme relatado, a questão controvertida a ser decidida neste processo versa o aproveitamento do correspondente crédito de IPI pela ora recorrente de notas fiscais, n.ºs 488925, 489142, 489260, 489424, 489417, 491188, 492757, 493029, 493408, 493372, 494020, 494153, 494285, 494810, 497943, 498116, 498154, 498449, 498364, 498988, 500996 e 501155, emitidas por empresa já extinta por incorporação no momento da emissão das referidas notas fiscais.

A princípio, uma empresa extinta, por qualquer modalidade que seja, inclusive incorporação, não tem mais competência jurídica para a emissão de notas fiscais, tendo em vista que já deixou de operar comercialmente. Por oportuno, registre-se o consignado no voto condutor do Acórdão recorrido:

Conforme dispõem os arts. 1.116 e 1.118 da Lei nº 10.406/2002 – Código Civil Brasileiro, a incorporação de uma sociedade por outra é causa de extinção da sociedade incorporada. Tem-se ainda que, como forma de se viabilizar a continuidade da atividade do estabelecimento, a ser desenvolvida pela incorporadora, em situações especiais e desde que autorizado pela respectiva repartição fazendária, as notas fiscais impressas em nome do estabelecimento incorporado poderão vir a ser utilizadas mediante aposição de carimbo da nova razão social do estabelecimento.

No caso concreto, embora conste das notas fiscais emitidas por Arauco do Brasil S.A. (fls. 152/194), CNPJ 01.486.412/0001-46, referência a um novo CNPJ (76.518.836/0021-98), o fato é que não restou demonstrado que a respectiva repartição fazendária tenha autorizado a utilização, pela incorporadora, das notas fiscais pertencentes à incorporada, motivo pelo qual tais documentos fiscais apresentam-se imprestáveis a servir de suporte ao crédito pretendido pelo sujeito passivo, devendo, pois, ser mantida a respectiva glosa (código 4 – Estabelecimento Emitente da Nota Fiscal na situação de BAIXADO no cadastrado CNPJ), no montante de R\$ 24.319,40.

A recorrente, por sua vez, para refutar tal glosa juntou em sede recursal novos documentos conforme relatado.

Conforme demonstram as informações extraídas do sistema CNPJ, colacionada na decisão recorrida, o fornecedor de CNPJ 01.486.412/0001-46 encontrava-se de fato baixado desde 31/12/2009.

Compulsando os autos verifica-se que nas referidas notas fiscais emitidas por Arauco do Brasil S.A. CNPJ 01.486.412/0001-46, juntadas na manifestação de inconformidade (fls. 152/194), consta o carimbo com referência a um novo CNPJ (76.518.836/0021-98).

De fato, é possível a utilização das notas fiscais existentes da empresa incorporada, mediante aposição de carimbo constando a nova razão social da empresa incorporadora, desde que solicitado e aprovado pela repartição fazendária da circunscrição do estabelecimento.

Por outro lado, conforme entendimento expresso em outros julgados desse Conselho, é admitido como elemento de prova, além da oposição do carimbo com os dados da empresa incorporadora na nota fiscal, a existência de comprovantes dos pagamentos

eventualmente efetuados emitidos em nome da empresa incorporadora, de forma a comprovar a prática do efetivo negócio jurídico com a empresa incorporadora.

Nesse sentido o acórdão nº 3002-001.310, com a seguinte ementa:

RESSARCIMENTO DE IPI. GLOSA DE NOTAS FISCAIS EMITIDAS POR EMPRESA EXTINTA.

São legítimos os créditos de IPI lastreados em notas fiscais cuja inidoneidade restou afastada por meio de provas carreadas aos autos pelo contribuinte. Desde que as notas fiscais emitidas em nome da empresa incorporada tragam carimbo identificador do nome e do CNPJ da empresa incorporadora e desde que sejam trazidos aos autos provas que o pagamento ocorreu em nome da empresa incorporadora.

Tais requisitos não foram cumpridos no caso dos autos.

RESSARCIMENTO DE IPI. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO PLEITEADO. ÔNUS DA PROVA.

É do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e a liquidez do crédito pleiteado através de documentos contábeis e fiscais revestidos das formalidades legais.

No entanto, entendo que a Recorrente não trouxe aos autos elementos suficientes para a reversão das glosas com as notas fiscais emitidas por estabelecimento que se encontrava na situação de BAIXADO no cadastro do CNPJ.

Não foi possível vincular os recolhimentos de IPI e recibos de entrega do SPED FISCAL juntados em sede recursal com as referidas notas fiscais, bem como não consta nenhuma manifestação da repartição fazendária estadual que pudesse infirmar as conclusões da decisão recorrida, ou outros elementos de prova admitidos, tais como os comprovantes dos pagamentos eventualmente efetuados emitidos em nome da empresa incorporadora.

Em sede de pedido de ressarcimento cumulado com compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de Processo Civil, artigo 373, inciso I, cabendo a este demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões.

Assim, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, falta ao crédito indicado pelo contribuinte certeza e liquidez, que são indispensáveis para a compensação pleiteada.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges